



**ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA**

**Processo nº 061.435.2013-5**

**Acórdão nº 519/2015**

**Recurso HIE/CRF-455/2014**

**Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP**

**Recorrida: JOSIMERILY FELIX DA CUNHA**

**Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.**

**Autuante: FILIPE LAURITZEN DE QUEIROZ**

**CARLOS ALBERTO M. DA SILVA**

**Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO**

**AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO  
FISCAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO DA  
DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO  
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO  
HIERÁRQUICO DESPROVIDO**

A Fiscalização flagrou a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, o que acarretou a lavratura do presente libelo fiscal. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento

**Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...**

**Relatório**

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º

90102040.10.00000136/2013-74, lavrado em 7/5/2012, contra JOSIMERILY FELIX DA CUNHA (CPF: 035.387.954-10), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.896,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais), sendo de R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) de ICMS, por infringência aos arts. 150, 160, I; 659, I, combinado com o art. 38, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) de multa por infração, insculpida no art. 82, V, alínea "b" da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), de multa por infração, em virtude dos fundamentos acima expostos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 16 de outubro de 2015.**

**Roberto Farias de Araújo**  
**Cons. Relator**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante**  
**Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros,

PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO e DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO .

Assessora Jurídica

Recurso HIE /CRF N.º 455/ 2014

Recorrente: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP

Recorrida: JOSIMERILY FELIX DA CUNHA

Preparadora: RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.

Autuante: FILIPE LAURITZEN DE QUEIROZ

CARLOS ALBERTO M. DA SILVA

Relator: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A Fiscalização flagrou a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, o que acarretou a lavratura do presente libelo fiscal. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Hierárquico, interposto nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90102040.10.00000136/2013-74 (fl. 3), lavrado em 7/5/2012, contra JOSIMERILY FELIX DA CUNHA (CPF:

035.387.954-10), em razão da seguinte irregularidade:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de adquirir mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal, resultando na obrigação de recolhimento do imposto estadual.

NOTA EXPLICATIVA: ENCOMENDA RETIDA DURANTE PROCEDIMENTO DE ROTINA NO POSTO FISCAL DOS CORREIOS DE JOÃO PESSOA. OBJETO NÚMERO 7647. NOVO FEITO FISCAL REALIZADO EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA GEJUP NO JULGAMENTO DO PROCESSO 0527022012-1. AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR: 90102008.10.00000059/2012-57.

Admitida a infringência aos arts. 150, 160, I; 659, I, com fulcro no art. 38, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, foi exigido ICMS no valor de R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), e proposta aplicação de multa por infração no importe de R\$ 4.896,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais) com fundamento no art. 82, V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, perfazendo o crédito tributário o montante de R\$ 7.344,00 (sete mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Instruem os autos, ainda, os documentos Termo de Apreensão (fl. 4) e Termo de Depósito (fl. 5).

Devidamente cientificado no dia 28/5/2013 (fl. 6), o contribuinte não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme Termo lavrado em 4/7/2013 (fl. 07).

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais (fl. 08), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição à julgadora fiscal, Adriana Cássia Lima Urbano, que, após a análise, julgou o libelo basilar PARCIALMENTE PROCEDENTE (fl. 11), com interposição de recurso de ofício, ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

#### REVELIA PROCESSUAL – REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA.

A revelia do contribuinte frente à lavratura do Auto de Infração ergue-se como alicerce acusatório de fato e de direito, emoldurando o ato sentencial que confirma procedência ao feito fiscal. Todavia, diante da vigência da Lei nº 10.008/13, cabe ao julgador promover os ajustes necessários, o que acarretou a sucumbência parcial do crédito.

#### AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Com as alterações, o nobre julgador monocrático traz em sua decisão um novo crédito tributário devido pelo contribuinte, que ficou fixado em R\$ 4.896,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais), onde R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), seria de ICMS, e R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), de multa por infração.

O autuado foi devidamente cientificado da decisão da GEJUP (fl. 17), mas não se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

Este é o RELATÓRIO.

## VOTO

Versam os autos sobre acusação de aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

A autuação resultou de flagrante de aquisição de mercadoria sem documentação fiscal, ocorrido no Posto Fiscal dos Correios (João Pessoa), infringindo, assim, o disciplinamento contido nos arts. 150, 160, I; 659, I, com fulcro no art. 38, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, in verbis:

“Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

IV - os adquirentes, em relação a mercadorias cujo imposto não tenha sido pago no todo ou em parte;”

“Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.”

“Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;”

“Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;”

Ao perscrutar os autos, verifico que o libelo basilar em análise resultou de uma solicitação da GEJUP, ratificada por esta Corte, para realização de um novo feito fiscal, com o correto enquadramento legal.

Assim, atesto a regularidade da autuação contida no processo, concordando com a manutenção da autuação.

Todavia, é de suma importância ressaltar que a legislação da Paraíba sofreu uma alteração recente, que deve ser usada em benefício do contribuinte, de acordo com o princípio da retroatividade benigna da lei, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea

“c” do CTN. Desse modo, o art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96 foi alterado pela Lei 10.008/2013 (DOE 06/06/2013, com efeito legal a partir de 01/09/2013), passando a ter a seguinte dicção:

“Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II,

do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;”(g.n.)

Portanto, cabível se torna a redução da multa disciplinada na Lei nº. 10.008/13, não nos restando outra opção senão, alterar o percentual atribuído à multa do presente libelo fiscal de 200% para 100%, conforme nova redação do artigo supracitado.

Diante do exposto, entendo que se justifica a manutenção da decisão singular, resultando nos seguintes valores:

ICMS MULTA TOTAL

R\$ 2.448,00 R\$ 2.448,00 R\$ 4.896,00

Em face desta constatação processual,

VOTO pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e

quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento n.º 90102040.10.00000136/2013-74, lavrado em 7/5/2012, contra JOSIMERILY FELIX DA CUNHA (CPF: 035.387.954-10), condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.896,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais), sendo de R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) de ICMS, por infringência aos arts. 150, 160, I; 659, I, combinado com o art. 38, IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) de multa por infração, insculpida no art. 82, V, alínea “b” da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 2.448,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), de multa por infração, em virtude dos fundamentos acima expostos.

**Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 16 de outubro de 2015.**

**ROBERTO FARIAS DE ARAUJO**  
**Conselheiro Relator**

**Processo nº 061.435.2013-5**

**Acórdão nº 519/2015**

**Recurso HIE/CRF-455/2014**

|  |
|--|
|  |
|--|

|                     |                                                                |
|---------------------|----------------------------------------------------------------|
| <b>Recorrente:</b>  | <b>GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP</b> |
| <b>Recorrida:</b>   | <b>JOSIMERILY FELIX DA CUNHA</b>                               |
| <b>Preparadora:</b> | <b>RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA.</b>                   |
| <b>Autuante:</b>    | <b>FILIPPE LAURITZEN DE QUEIROZ</b>                            |
|                     | <b>CARLOS ALBERTO M. DA SILVA</b>                              |
| <b>Relator:</b>     | <b>CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO</b>                          |